

PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CESS E CEJ*

Em *22/05/01*

**Proíbe no Distrito Federal o uso do
cigarro no interior de biblioteca .**

Wilson Lima
Wilson Lima
Presidente da Comissão de Planejamento

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibido no Distrito Federal o uso do cigarro no interior de biblioteca .

Art.2º. A biblioteca afixará , no seu interior, em local visível, aviso escrito, informando sobre a proibição estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. O não-cumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator as sanções previstas no Código do Consumidor e nos regimentos internos de cada biblioteca.

Art. 4º. Fica a biblioteca autorizada a criar, em seu interior, área isolada para fumantes, dentro da qual é vetada a introdução de livro e revista do acervo permanente.

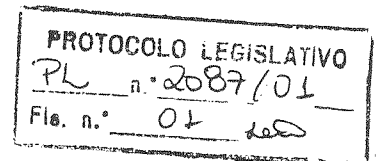
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A fumaça e o cheiro de cigarro são dois elementos altamente inconvenientes. Além de poluir os ambientes eles impregnam espaços fechados com seus gases e cheiro. Em alguns lugares freqüentados pelo público, como restaurantes e aviões, já são indicadas áreas exclusivas para fumantes e não fumantes. A Lei que introduz a discriminação, não estende, contudo, os seus efeitos para as bibliotecas e ambientes similares.

A nicotina liberada pelo cigarro ou os gases que compõem as fumaças tóxicas tendem a impregnar, no ambiente fechado, todos os elementos que o compõe, a exemplo de cadeiras, mesas, tolhas, e objetos de uma maneira



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

geral. Nas bibliotecas, além de incomodar os não fumantes, a nicotina e os gases liberados pelo cigarro penetram nas páginas dos livros e revistas que, fechados, os conservam.

Não bastasse isso, é preciso considerar que as bibliotecas são locais públicos totalmente diferenciados dos demais, já que são freqüentadas, em sua maioria, por jovens e crianças que, em geral, nunca fumaram. Ao abrir, contudo, páginas seguidas de livros e revistas contaminadas por gases de fumaça e cheiro de cigarro correm o risco de serem induzidos ao uso do fumo. São esses jovens e crianças estudantes as principais vítimas do cigarro, portanto.

Não bastasse isso, o uso do cigarro dentro de uma biblioteca, que abriga uma grande quantidade de produtos e embalagens inflamáveis, constitui-se num risco não apenas para o acervo, praticamente todo inflamável, mas para também para toda a clientela presente. Daí a importância desta Lei,

Entendo ainda que esta Lei não necessita regulamentação. Suas disposições são auto-aplicáveis. O não-cumprimento dos seus dispositivos caracteriza, entretanto, o desrespeito aos direitos dos cidadãos, sujeitando o responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

